



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1449/2024

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Processo nº 0843242-31.2024.8.19.0001,
ajuizado por , representado por

Em síntese, trata-se de Autor, 17 anos de idade, portador de **hidrocefalia congênita** associada a **mielomeningocele** e **epilepsia**, múltiplas abordagens e tempo prolongado de internação nessa fase no Instituto Fernandes Figueiras. Com diagnóstico de **síndrome de malformação de Arnold Chiari**, **insuficiência cardíaca** e **apneia obstrutiva do sono**, em decorrência da doença, evoluiu com deformidades ósseas. Interna no Hospital da Criança em 16/03/2023, para realização da cirurgia de artrodese de coluna, no entanto, durante a indução anestésica apresentou parada cardiorrespiratória assistida, sendo intubado e posteriormente traqueostomizado; com perda parcial de capacidade cognitiva e déficit significativo da motricidade. No momento encontra-se em domicílio, traqueostomizado, gastrostomizado e dependente de suporte ventilatório para reexpansão pulmonar e no período noturno em função da apneia obstrutiva do sono, com quadro de hipersecreção necessitando de aspiração traqueal constantes pelo elevado risco de broncoaspiração. Consta o relato do médico assistente (Num. 112096066 - Pág. 1-2), que os procedimentos de higiene, alimentação e aspiração traqueal, estão sendo realizados atualmente pela mãe, que não possui qualquer tipo de qualificação técnica e mencionada urgência para implantação integralizada da assistência. Necessitando de cuidados especializados do serviço de *home care*, bem como com equipe multidisciplinar com assistência de enfermagem 24 horas, insumos, medicamentos, exames, equipamentos para suporte clínico (Num. 112096066 - Pág. 1-2 e Num. 112096067 - Pág. 1).

O serviço de *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de *home care* **está indicado** para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 112096066 - Pág. 1-2 e Num. 112096067 - Pág. 1). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de *home care* **não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro.

Cumprе esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito *home care*, uma vez que o Autor **é dependente** de suporte ventilatório intermitente, além de necessitar de ações assistenciais invasivas específicas de

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2024.



enfermagem 24 horas por dia (Num. 112096066 - Pág. 1-2 e Num. 112096067 - Pág. 1), sendo estes **critérios de exclusão** para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **epilepsia**, no entanto não contempla a demanda pleiteada. Não há PCDT para as outras patologias que acometem o Autor.

Cumprido informar que em documento acostado aos autos processuais (Num. 112096066 - Pág. 1-2), o médico assistente informa “...**urgência**”. Salienta-se que **a demora exacerbada para o início do suporte domiciliar pleiteado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.**

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
MAT. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02